



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Sala das Comissões



RELATÓRIO

PROCESSO Nº 082 de 2026

Conforme determina o artigo 35 e 37 do Regimento Interno Vigente, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** e a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** têm a competência de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 66/2026, de autoria do **Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva**, cuja a relatoria foi atribuída ao **Vereador Marcos Paulo Cegatti**, membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 066/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tem por finalidade promover alterações na Lei Municipal nº 6.213, de 16 de julho de 2020, que dispõe sobre o Fundo Municipal da Juventude de Mogi Mirim (FMJMM), adequando sua estrutura administrativa e operacional às atuais necessidades da Administração Pública Municipal.

A proposta busca conferir maior clareza normativa e segurança jurídica à gestão dos recursos vinculados ao Fundo Municipal da Juventude, estabelecendo de forma mais objetiva as competências da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência quanto à execução administrativa, financeira e operacional do FMJMM. Entre as alterações apresentadas, destaca-se a definição da competência executiva e da ordenação de despesas pelo titular da referida Secretaria, responsável pela execução das deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal da Juventude de Mogi Mirim – CONJUEMM.

O projeto também promove ajustes nos procedimentos relacionados à aprovação do quadro anual de aplicação dos recursos do Fundo, à abertura e movimentação de contas específicas, bem como à tramitação administrativa necessária para a liberação de recursos, observando as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Importa ressaltar que as alterações propostas possuem natureza eminentemente administrativa, não implicando criação de despesas públicas ou



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Sala das Comissões



aumento de gastos para o Município. Ao contrário, visam aprimorar os mecanismos de governança, transparência, controle e regularidade na aplicação dos recursos destinados às políticas públicas voltadas à juventude.

Além disso, a iniciativa fortalece a integração entre o Conselho Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude, proporcionando maior eficiência na execução das ações e programas destinados ao público jovem, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, publicidade e interesse público que regem a Administração Pública.

II. IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

A proposta não cria programas, cargos, despesas obrigatórias ou benefícios financeiros.

Conforme expressamente consignado na Mensagem encaminhada pelo Executivo, as alterações possuem caráter exclusivamente administrativo e operacional, visando aperfeiçoar mecanismos de gestão já existentes, sem implicar aumento de despesas públicas ou criação de novas obrigações financeiras para o Município.

Assim, não há incidência das exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que inexistente geração de despesa nova.

III - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA, CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua administração. A gestão dos fundos municipais constitui matéria diretamente relacionada à organização administrativa e financeira do Poder Executivo.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto foi corretamente apresentado pelo Prefeito Municipal, uma vez que trata de matéria relacionada à organização administrativa, gestão de recursos públicos e atribuições de órgãos integrantes da Administração Pública Municipal. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 61,



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Sala das Comissões



§1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, bem como nos termos da Lei Orgânica Municipal.

O Fundo Municipal da Juventude constitui fundo especial vinculado à execução de políticas públicas específicas, encontrando amparo nos artigos 165, § 5º, inciso I, e § 9º, inciso II, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

As alterações propostas não promovem supressão de direitos, tampouco afrontam princípios constitucionais ou normas gerais de direito financeiro. Ao contrário, visam aperfeiçoar os mecanismos de governança, controle e responsabilização na gestão dos recursos públicos, atribuindo ao titular da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência a competência executiva e a ordenação de despesas do Fundo.

A medida corrige, inclusive, inadequação existente na redação originária da Lei nº 6.213/2020, que atribuía ao Conselho Municipal funções incompatíveis com sua natureza consultiva e deliberativa, especialmente no tocante à ordenação de despesas, atividade que deve ser exercida por agente público formalmente responsável perante os órgãos de controle externo.

Portanto, não há afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Sob o aspecto legal, a proposição mostra-se compatível com a legislação vigente.

A Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que os fundos especiais devem possuir vinculação a órgão ou entidade pública responsável por sua gestão, cabendo à legislação específica disciplinar sua administração e movimentação financeira. As alterações promovidas pelo Projeto de Lei observam rigorosamente tais diretrizes, fortalecendo a vinculação administrativa do Fundo à Secretaria Municipal competente.

Além disso, o projeto adequa os procedimentos para celebração de parcerias e transferência de recursos às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), conferindo maior segurança jurídica à aplicação dos recursos públicos.

IV. SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS AO PROJETO



Após criteriosa avaliação, esta Relatoria não identificou a necessidade de propor emendas, subemendas ou substitutivos ao projeto em análise. A proposição encontra-se bem fundamentada e alinhada com os interesses da coletividade.

IV. DECISÃO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei nº 066/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.213, de 16 de julho de 2020, que dispõe sobre o Fundo Municipal da Juventude de Mogi Mirim (FMJMM), verifica-se que a matéria encontra-se devidamente instruída e em consonância com o interesse público.

A proposta tem por finalidade promover adequações administrativas, operacionais e redacionais na legislação vigente, visando conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e eficiência à gestão dos recursos vinculados ao Fundo Municipal da Juventude, compatibilizando sua estrutura de funcionamento com a atual organização administrativa do Município.

Observa-se que as alterações propostas estabelecem de forma mais objetiva as competências da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência quanto à execução administrativa, financeira e operacional do Fundo, bem como disciplinam procedimentos relacionados à ordenação de despesas, movimentação de contas específicas e aplicação dos recursos públicos, em conformidade com a legislação vigente.

Constata-se, ainda, que a propositura não cria novas despesas para o Município, tampouco amplia obrigações financeiras, limitando-se ao aperfeiçoamento dos mecanismos de governança e controle já existentes, contribuindo para maior transparência, regularidade e eficiência na execução das políticas públicas destinadas à juventude.

Sob os aspectos legais, constitucionais, administrativos e orçamentários, não se verificam óbices à tramitação da matéria, considerando que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e que as alterações propostas observam os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, além de se mostrarem compatíveis com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de **Lei nº 066/2026**, por entender que a propositura promove o aprimoramento da gestão do Fundo Municipal da Juventude, fortalece os instrumentos



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Sala das Comissões



de governança pública e contribui para a efetiva implementação das políticas públicas voltadas à juventude no Município de Mogi Mirim.

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - B9D0-U307-Z7XU-2X0K

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 66 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, após apreciação da matéria constante no Projeto de Lei nº 066/2026, acompanhando integralmente os fundamentos expostos pelo Nobre Relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação da propositura, por entenderem que a



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Sala das Comissões



matéria encontra-se em conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, atendendo ao interesse público e às necessidades da Administração Municipal.

Verifica-se que o projeto promove adequações administrativas e operacionais na gestão do Fundo Municipal da Juventude de Mogi Mirim (FMJMM), conferindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa, transparência e regularidade na aplicação dos recursos públicos destinados às políticas voltadas à juventude, sem acarretar aumento de despesas ao erário municipal.

Constata-se, ainda, que a iniciativa observa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de matéria relacionada à organização administrativa e financeira da Administração Municipal, não apresentando vícios de legalidade, constitucionalidade ou incompatibilidade orçamentária.

Dessa forma, os membros destas Comissões acompanham o voto do Relator, opinando pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 066/2026.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Wagner Ricardo Pereira
Presidente

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Vice-presidente

Vereador Márcio Evandro Ribeiro



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Sala das Comissões



Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Presidente

Vereador Marcio Dener Coran
Vice-presidente

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - B9D0-U307-Z7XU-2X0K



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B9D0U307Z7XU2X0K>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B9D0-U307-Z7XU-2X0K

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - B9D0-U307-Z7XU-2X0K